



A EFETIVIDADE DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS COORDENADAS PELA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE EFFECTIVENESS OF THE MONEY LAUNDERING LAW AND SECURITY MEASURES IN CRIMINAL INVESTIGATIONS COORDINATED BY THE CIVIL POLICE OF SANTA CATARINA

Thiago Hideki Sato⁷²

Marcelo Ricardo Colaço⁷³

Data de submissão: 26/08/2024

Aceito em: 11/10/2024

Resumo: Este trabalho investiga a aplicabilidade prática da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) em investigações da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) focadas na descapitalização de organizações criminosas. A pesquisa adota uma abordagem exploratória e revisão bibliográfica, utilizando dados do sistema de informação da Plataforma BoaVista (CIASC) para avaliar a efetividade das medidas assecuratórias previstas na legislação. O estudo examina se a PCSC conduz investigações de forma eficaz, promovendo a perda patrimonial de criminosos por meio de medidas cautelares. Os resultados indicam que, embora a legislação ofereça uma estrutura robusta, a complexidade investigativa, a necessidade de especialização técnica e a articulação entre os Poderes dificultam a efetividade das ações. O estudo também enfrenta limitações no acesso a dados sigilosos e na padronização de informações na Plataforma BoaVista, o que

⁷² Graduação em Direito pelo Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo (2010), especialização em Direito Processual Penal pelo Instituição Toledo de Ensino (2012), especialização em Investigação Criminal e Psicologia Forense pela União Brasileira de Faculdades (2021), especialização em Inteligência Policial pelo Investigação Criminal e Psicologia Forense pela União Brasileira de Faculdades. Atualmente é Agente de Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

⁷³ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade (Uniarp). Especialista em Ciências Criminais (Uniderp-Anhanguera). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp)- Campus Caçador. Possui graduação em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (2011). Professor da Acadepol/SC na matéria de Criminologia. Professor no programa de Pós-Graduação da UNOESC-Campus Videira/SC, no curso de Direito Penal e Processo Penal, onde ministra as matérias de Teoria Geral do Crime e Tópicos Especiais de Direito Penal. Professor no programa de Pós-Graduação da UNIGUAÇU- Campus União da Vitória/PR, no curso de Direito Penal e Processo Penal, onde ministra as matérias de Teoria Geral do Crime e Tópicos Especiais de Direito Penal. Foi Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe- Campus Caçador. Delegado de Polícia na Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

restringe uma análise mais aprofundada das medidas assecuratórias. Conclui-se que, apesar de parcialmente eficazes, as investigações da PCSC podem se beneficiar de melhorias metodológicas e maior capacitação técnica para maximizar a eficiência das ações contra a lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; medidas assecuratórias; investigação criminal.

Abstract: This study investigates the practical applicability of the Money Laundering Law (Law 9,613/98) in criminal investigations by the Civil Police of Santa Catarina (PCSC), focusing on the asset-seizure strategies aimed at dismantling criminal organizations. Through an exploratory approach and literature review, and using data from the BoaVista Platform information system (CIASC), the research evaluates the effectiveness of precautionary measures stipulated by law. The study examines whether the PCSC effectively conducts investigations to achieve financial disruption of criminals via precautionary actions. Findings indicate that while the legislation provides a solid framework, investigative complexity, the need for technical expertise, and coordination across government branches present challenges to effective action. The research also faced limitations regarding access to confidential data and the standardization of information within the BoaVista Platform, restricting deeper analysis of asset-seizure measures. In conclusion, although partially effective, the PCSC's investigations could benefit from methodological improvements and enhanced technical training to maximize the efficiency of anti-money laundering efforts.

Keywords: Money laundering; asset seizure; criminal investigation

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise dos fundamentos e da importância da aplicação da lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), com um foco específico na avaliação da sua eficácia no tocante à instrumentalização das medidas assecuratórias em investigações conduzidas pela Polícia Civil do estado de Santa Catarina.

O combate à lavagem de dinheiro é uma prioridade fundamental nas estratégias de segurança pública, dada a sua grave ameaça ao sistema financeiro e à estabilidade econômica. A Lei nº 9.613/1998, no Brasil, estabelece um marco legal para a prevenção e repressão desse crime, fornecendo uma base para as ações investigativas e judiciais. Contudo, a

eficácia dessa legislação está diretamente relacionada à implementação prática das medidas assecuratórias e à capacidade das instituições de aplicá-las de maneira eficiente.

O objetivo principal deste estudo é avaliar a efetividade das medidas assecuratórias previstas na Lei nº 9.613/1998, em investigações conduzidas pela Polícia Civil de Santa Catarina, e propor melhorias para a sua implementação. A análise centra-se nos métodos estratégicos adotados pela Polícia Civil de Santa Catarina e sua contribuição para as investigações de crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Assim, busca-se entender em que medida essas estratégias têm sido eficazes no combate à lavagem de dinheiro no contexto estadual.

O artigo está estruturado em diferentes seções para facilitar a compreensão do tema. Na seção 2, apresenta a Justificativa, discutindo a importância de aprimorar as práticas de combate à lavagem de dinheiro. Em seguida, a seção 3 oferece uma visão detalhada sobre os conceitos e as etapas da lavagem de dinheiro. Já na seção 4 analisa as medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira, enquanto a seção 5 aborda os fundamentos da investigação criminal moderna. A seção 6 explora as investigações específicas sobre lavagem de dinheiro em Santa Catarina, culminando, na seção 7, com uma análise dos procedimentos coordenados pela Polícia Civil de Santa Catarina. Finalmente, a seção 8 trata dos principais pontos que podem influenciar no baixo índice de investigações sobre a matéria e oferecem recomendações para o aprimoramento das práticas investigativas no estado.

2 JUSTIFICATIVA

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de se aprimorar as práticas de combate à lavagem de dinheiro, pois se trata de um crime que compromete a integridade das instituições financeiras e o bem-estar econômico da sociedade. Embora a Lei nº 9.613/1998 ofereça um arcabouço legal robusto, a sua eficácia prática pode ser comprometida por

deficiências na aplicação das medidas e na utilização ineficiente das ferramentas disponíveis pelas autoridades.

O estudo tem como objetivo identificar as deficiências nas práticas atuais e sugerir melhorias que possam fortalecer as investigações sobre lavagem de dinheiro em Santa Catarina, além de contribuir com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A pesquisa comparativa partirá de uma análise do número de boletins de ocorrência registrados e dos inquéritos policiais instaurados, buscando identificar discrepâncias entre o registro de casos e a efetiva investigação. Com isso, o estudo pretende fornecer recomendações práticas para aprimorar as estratégias de combate à lavagem de dinheiro, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o desenvolvimento contínuo das capacidades investigativas da Polícia Civil.

A abordagem metodológica do estudo é bibliográfica e exploratória, com desdobramento em estudo de caso. Conforme Gil (2002, p. 46), essa abordagem oferece vantagens significativas, como a utilização de fontes ricas e estáveis de dados, baixo custo e a possibilidade de conduzir a pesquisa sem a necessidade de contato direto com os sujeitos.

3 LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes de adentrarmos na discussão sobre o tema e a relação das medidas assecuratórias previstas na legislação brasileira, faz-se imprescindível uma breve compreensão da origem ocidental e do respectivo conceito de lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro teve início nos Estados Unidos durante a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, quando grupos criminosos utilizavam lavanderias como fachada para ocultar e legitimar o dinheiro obtido com a venda ilegal desses produtos.

De acordo com Maia (2004, p. 75), essas lavanderias proporcionavam uma aparência de legalidade ao dinheiro adquirido e, com o objetivo de combater essa prática, criou-se a lei conhecida como

"Money Laundering", popularmente chamada de lei de "Lavagem de Dinheiro".

Considerando as constantes mudanças sociais e, sobretudo, os crescentes índices de criminalidade, especialmente o aumento descontrolado do tráfico de drogas nos anos 80, juntamente com a falha no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, houve uma espécie de profissionalização por parte de grandes grupos criminosos no tocante aos delitos de lavagem de dinheiro.

Diante desse cenário, Callegari (2003, p. 41) defende que a lavagem de dinheiro tem como uma de suas características o fato de ser um delito internacional, exigindo, portanto, um tratamento profissionalizado, com técnicas e procedimentos de investigação mais sofisticados no enfrentamento das organizações criminosas.

Nesse contexto, foi aprovada a Convenção Internacional de Viena, conhecida como "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", cujo objetivo era promover a cooperação internacional e a repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, sendo o primeiro instrumento jurídico internacional a definir a operação de lavagem de dinheiro como crime.

A Convenção de Viena foi incorporada à legislação nacional pelo Decreto nº 154/1991. E, em atenção aos chamamentos internacionais, bem como em respeito aos princípios da legalidade, o Congresso Nacional editou a Lei 9.613, em 3 de março de 1998, para tratar, no âmbito interno, do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, juridicamente, lavagem de dinheiro é o conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. Trata-se, assim, de uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.

Nuno Brandão (2002, p. 15) esclarece que a lavagem de capitais é a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal.

Nas precisas palavras de Peter Lilley, considerando a tradução de Eduardo Lasserre (2001, p. 17), a lavagem de dinheiro é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios no mundo todo. O dinheiro sujo é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d'argent – alvejamento do dinheiro).

Cavalcanti (2022, p. 32) complementa que, no Brasil, o crime de lavagem de dinheiro está atrelado à ideia de combate ao crime organizado, que começou na década de 1980, no Rio de Janeiro, com o jogo do bicho. Logo, a atividade criminosa evoluiu para algo bem mais lucrativo, como o tráfico de drogas.

A Lei 9.613/1998 aborda de forma abrangente a questão da lavagem de dinheiro. Antes da reforma promovida pela Lei nº 12.683/2012, a legislação brasileira especificava uma lista exaustiva de delitos associados. No entanto, essa reforma trouxe uma mudança significativa ao estabelecer um tipo mais abrangente, permitindo a inclusão de qualquer infração penal compatível com a prática de lavagem de dinheiro, retirando o rol de crimes antecedentes e classificando a lavagem de dinheiro como crime independente de seu antecedente.

Para Barros (2008, p. 214), essa importante alteração corrigiu lacunas, possibilitando a ação em face de diversas atividades criminosas, assumindo a característica de legislação de terceira geração, além de estabelecer a importante criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Nas palavras de Mendroni (2018, p. 99), no âmbito penal, com a evolução para a terceira geração, a tendência é expandir a lista de crimes antecedentes para incluir qualquer infração penal, ou seja, abranger uma gama mais ampla de atividades criminosas que possam estar relacionadas à lavagem de dinheiro.

Com efeito, a Lei 9.613/1998 estabelece não apenas os aspectos penais, como a imposição de pena de reclusão e multa, mas também se aprofunda nos aspectos processuais penais e administrativos para lidar

com esse tipo de crime. Um dos pontos de destaque, senão o mais importante para o presente trabalho, é a possibilidade da decretação de medidas assecuratórias sobre os bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, para viabilizar as investigações e garantir o ressarcimento dos valores empregados no combate aos crimes em espécie.

4 ETAPAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro envolve um processo dinâmico composto por três etapas distintas, as quais convergem para a reintegração formalizada do dinheiro ilícito ao sistema econômico.

Parafraseando Mendroni (2018, p. 83), essas fases são caracterizadas por uma série de operações comerciais ou financeiras que têm como objetivo incorporar recursos, bens e valores ilícitos no sistema financeiro, seja de maneira temporária ou permanente. O processo visa dar uma aparência de legalidade aos ativos.

Esses mecanismos podem ser divididos em três etapas principais que, embora independentes, podem ocorrer de forma simultânea. Essas etapas são denominadas como colocação, ocultação e integração, conforme dispõe o COAF (2021).

Colocação (*placement*): Nesta primeira etapa o dinheiro ilícito é inserido no sistema financeiro por meio de atividades comerciais e instituições financeiras. O objetivo é inserir o "dinheiro sujo" em um contexto econômico legal, ocultando sua origem. Nessa etapa, é comum identificar transações de compra e venda de objetos, instrumentos públicos negociáveis, depósitos e outros mecanismos.

De acordo com Callegari e Webber (2017, p. 36), os principais meios utilizados são as instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferem o dinheiro.

Ocultação (*layering*): Via de regra, ocorre com a acomodação dos bens, direitos e valores. Nessa etapa o dinheiro é desvinculado de sua

origem através de diversas transações, dificultando sua rastreabilidade e conexão com atividades ilegais. Esse processo pode ser identificado em múltiplas transferências eletrônicas, contas anônimas e depósitos em empresas fantasmas.

O objetivo é dificultar o rastreamento contábil e quebrar a cadeia de evidências, evitando investigações sobre a origem do dinheiro. Na fase de dissimulação ou mascaramento, são realizadas várias transações financeiras para ocultar a origem ilícita dos valores. Os fundos, inicialmente inseridos no mercado financeiro, são pulverizados por meio de operações sucessivas em diversos países, incluindo paraísos fiscais, dificultando a reconstrução da trilha de papel pelas autoridades.

Exemplos dessas práticas incluem transferências eletrônicas e o envio de dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior (Lima, 2018, p. 291). Vieira (2018, p. 16) complementa que, nesta fase, quanto mais operações o agente realizar para afastar o dinheiro de sua origem, mais eficaz será a lavagem e, conseqüentemente, mais difícil será vincular o dinheiro à ilicitude.

Integração (*integration*): O dinheiro é legitimado e incorporado à economia legal por meio de investimentos ou ativos. Organizações criminosas, por exemplo, investem em negócios que facilitem suas atividades, constituindo empresas de fachada para legitimar o dinheiro ilegal.

A integração envolve a incorporação dos ativos ao sistema econômico, facilitando a prestação de serviços entre organizações criminosas e o investimento em empreendimentos que auxiliam suas operações. Portanto, é na fase de integração que os bens são incorporados ao sistema por meio de empresas legalizadas, com escrituração e contabilidade registradas, além da compra de bens de forma legal (Callegari; Weber, 2014, p. 23).

Figura 1: Fases da Lavagem de Dinheiro



Fonte: COAF - <https://encurtador.com.br/BH8RN>

5 ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PREVISTAS NA LEI

As medidas assecuratórias, conforme descritas por Lopes Jr (2009, p. 185), são dispositivos utilizados para garantir a efetividade das consequências de uma sentença penal condenatória, proteger os interesses econômicos da vítima e assegurar bens para uma futura ação civil.

Além disso, servem ao Estado ao garantir o pagamento de penas pecuniárias e custas processuais, evitando que o autor do crime de lavagem de dinheiro se beneficie dos lucros obtidos de maneira ilícita.

Isso significa que o objetivo principal dessas medidas é garantir a indisponibilidade de bens, direitos ou valores dos investigados ou acusados,

com o propósito de evitar que esses ativos sejam dissipados ou utilizados de forma inadequada durante o decorrer do processo criminal. A finalidade principal é prevenir a reintegração dos produtos do crime na economia de forma aparentemente legal, desempenhando um papel importante no combate à lavagem de dinheiro ao privar os infratores dos recursos provenientes de suas atividades ilegais (Lopes Jr, 2011, p. 203).

A Lei 9.613/98, com as alterações promovidas pela Lei 12.683/12, prevê a possibilidade de alienação antecipada de bens, visando evitar que o autor do delito de lavagem de dinheiro desfrute do produto do crime obtido ilicitamente ou de seus rendimentos, além de garantir a efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória.

Neste sentido, o artigo 4º da lei estabelece que o juiz, mediante requerimento do Ministério Público e representação da Autoridade Policial, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias sobre bens, direitos e valores do investigado ou existentes em nome de terceiros, que sejam frutos ou proveitos de infrações penais.

Observa-se, no entanto, que a norma aborda a possibilidade de aplicação de medidas assecuratórias sem especificar cada uma delas. Para suprir essa lacuna, devemos nos valer das disposições previstas no CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, do Código de Processo Penal.

Sanctis (2009, p. 43) esclarece que as medidas assecuratórias estão previstas no Código de Processo Penal (CPP) e visam o ressarcimento civil ou perdimento, podendo ser decretadas de ofício pelo juiz, no caso de haver interesse público, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Acrescenta que a legislação lista três medidas assecuratórias: o sequestro, a hipoteca legal e o arresto. Na mesma linha, Pacelli (2008, p. 272-273) leciona que as medidas assecuratórias buscam proteger a efetividade da persecução penal, ostentando, portanto, natureza acautelatória. O objetivo central dessas medidas cautelares é garantir a efetividade da persecução criminal, visando à perda de bens do investigado

para assegurar a realização da justiça penal e reparar os prejuízos decorrentes da infração penal à vítima (Capez, 2003, p. 356).

Antes de explorar cada uma das medidas assecuratórias, é importante mencionar outra medida que, embora não esteja listada junto às anteriores, também tem como objetivo garantir a materialização e obtenção de objetos e bens ligados a crimes, conforme disposto no Capítulo XI, Título VII, do Código de Processo Penal: a busca e apreensão.

Esse instituto é uma medida legal realizada pela Autoridade Policial, respeitando-se a cláusula de reserva jurisdicional, com o objetivo de investigar, localizar e apreender objetos, documentos ou pessoas relacionadas a uma prática criminosa.

Mendroni (2018, p. 136) explica que a medida cautelar de busca e apreensão visa surpreender os agentes criminosos, ingressando em suas casas, escritórios, empresas ou galpões, à procura de documentos que possam servir como prova da prática do crime investigado, de material criminoso, como entorpecentes, armas e munições, ou ainda instrumentos utilizados para sua prática.

Sobre as medidas assecuratórias aplicáveis à Lei 9.613/1998, podemos citar três espécies previstas no Código de Processo Penal:

Sequestro de Bens: Trata-se da primeira medida prevista na lei processual. Segundo o artigo 125 do CPP, o sequestro pode ser aplicado a bens imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiros.

Somando-se a essa informação, o artigo 132 possibilita o sequestro de bens móveis de origem ilícita, desde que não seja o caso de aplicação da busca e apreensão.

Como bem sintetizado por Câmara e Leandrini (2011, p. 95), a medida cautelar de sequestro de bens é aplicada para restringir bens imóveis e, em situações excepcionais, bens móveis adquiridos com os proventos de uma infração penal.

Em complemento, Saad (2009, p. 118) ensina que o sequestro é a apreensão judicial de bens indeterminados do devedor, garantindo futura

execução por quantia certa, incluindo dinheiro proveniente do crime, visando resguardar pessoas lesadas e permitir a recuperação do equivalente ao dano em caso de impossibilidade de apreensão do bem original.

Hipoteca Legal: O Código de Processo Penal (CPP) regulamenta a hipoteca legal como uma medida assecuratória, nos artigos 134 e 135.

Essa medida busca assegurar a efetividade da pretensão da vítima, futuramente explorada na ação civil *ex delicto* para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da infração penal. Lopes Jr (2014, p. 941) diferencia o sequestro dos institutos da hipoteca legal, destacando que o sequestro somente pode recair sobre bens adquiridos com os proventos do crime, ou seja, de origem ilícita. Já a hipoteca legal situa-se em outra dimensão, pois conduz à constrição legal de bens de origem lícita, diversa do crime.

Em resumo, enquanto o sequestro visa garantir a reparação à vítima ou a terceiros e a perda determinada do bem pela sentença condenatória, a hipoteca legal tem como único propósito assegurar a indenização civil da vítima, independentemente da origem dos bens.

Nucci (2007, p. 180-181) observa que a hipoteca legal se destina a assegurar a indenização do ofendido pela prática do crime, bem como ao pagamento das custas e das despesas processuais.

A hipoteca legal é uma medida cautelar essencial para garantir a reparação às vítimas de delitos, podendo ser aplicada em qualquer fase do processo com base em indícios de autoria.

Distingue-se, portanto, do sequestro, que abrange bens móveis e imóveis provenientes da infração, enquanto a hipoteca incide apenas sobre bens imóveis, muitas vezes lícitos, visando assegurar uma futura indenização civil à vítima ou à Fazenda Pública em casos específicos (Tourinho, 2017).

Arresto: O arresto está previsto nos arts. 136 a 144 do CPP como uma medida assecuratória que torna indisponíveis bens móveis ou imóveis de origem lícita, com a finalidade de garantir a indenização da vítima ou do Estado, aplicada subsidiariamente pela lei processual.

De acordo com Shimura (2005, p. 94), o arresto é uma medida cautelar que visa assegurar a futura execução por quantia certa, através da apreensão judicial de bens indeterminados do devedor.

Em síntese, trata-se de uma medida cautelar típica e preventiva, com o objetivo de neutralizar o risco de dano jurídico que poderia comprometer a execução por quantia certa. Essa cautela busca assegurar a eficácia do processo, envolvendo a restrição de bens suficientes pertencentes ao devedor, os quais são então apreendidos e depositados, proporcionando uma proteção durante o curso do processo judicial. Greco Filho (2009, p. 189) ensina que o arresto é a apreensão cautelar de bens lícitos, visando garantir a reparação dos danos causados pelo delito e assegurar o pagamento de pena pecuniária.

Os bens arrestados são os penhoráveis, e sua quantidade pode ser ajustada para garantir a futura execução. Durante o arresto, é lavrado um auto, designando um depositário para a guarda dos bens.

Portanto, como enfatizado por Accioly (2014, p. 105), a legislação brasileira permite a aplicação das medidas mais eficazes em investigações policiais e procedimentos penais para dismantelar organizações criminosas, impactando seu patrimônio, especialmente o núcleo financeiro.

6 FUNDAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MODERNA

A investigação criminal, em âmbito geral, tem como objetivo principal a coleta e produção de elementos de convicção, ou seja, evidências que esclareçam a materialidade e apontem indícios suficientes de autoria de um crime.

Bermudez (2018, p. 19) destaca que, diante da violação da lei penal, o Estado detém o direito de punir e empregar instrumentos de persecução criminal para responder ao desrespeito à legislação.

Esse processo de persecução criminal, conforme abordado por Queiroz (2017, p. 19), é progressivo e essencial para a aplicação da pena

prevista. Ele se inicia com um juízo de possibilidade nas investigações preliminares, passa por um juízo de probabilidade ao término das investigações e início do processo, e culmina no juízo de convencimento do julgador, estabelecido na sentença.

O Código de Processo Penal regula o exercício do direito de punir do Estado, dividindo a persecução penal em duas fases distintas: a investigação preliminar, conduzida geralmente pela Polícia Judiciária, e a ação penal, sob responsabilidade do Ministério Público.

Esse modelo estabelece uma clara separação de tarefas, com a Polícia conduzindo a fase inicial de investigação e o Ministério Público liderando a fase subsequente, de ação penal.

Com o avanço da sociedade e a maior acessibilidade à informação, houve uma profissionalização na prática de crimes, introduzindo maior complexidade nas investigações.

Esse cenário demanda uma atualização na abordagem das investigações criminais, com a incorporação de recursos tecnológicos, como softwares especializados em tecnologia da informação e ferramentas capazes de analisar grandes volumes de dados e estabelecer conexões.

Ferro (2003, p. 21) destaca a necessidade de uma abordagem coordenada e eficaz das autoridades para lidar com a criminalidade em um ambiente cada vez mais interconectado e globalizado.

Ferro e Alves (2005, p. 9) complementam que as investigações policiais contemporâneas enfrentam o desafio de analisar uma vasta quantidade de dados provenientes de diversas fontes.

Portanto, para alcançar o êxito na investigação, é crucial não descartar completamente o modelo tradicional, mas sim dar a devida atenção às técnicas mais modernas, especialmente àquelas que auxiliam na análise e percepção de dados sintetizados em um ambiente virtual.

Graebin (2022, p. 2) ressalta a importância do uso de técnicas computacionais específicas para o processamento e análise de grandes volumes de dados, essenciais para potencializar a capacidade e o

desempenho investigativo da Polícia Civil de Santa Catarina.

A investigação criminal, impulsionada pela tecnologia da informação e pela análise de vínculos, transforma grandes volumes de dados em informações conclusivas, proporcionando resultados imediatos e elevando a qualidade da atividade policial.

Mendroni (2018, p. 135) alerta sobre a complexidade das investigações de lavagem de dinheiro, destacando a necessidade de mecanismos rigorosos e eficientes para seu combate, visando proteger a sociedade dos malefícios causados por essa prática. Tavares (2024) argumenta que a lavagem de capitais envolve complexidades significativas.

Em suma, a abordagem da investigação criminal evoluiu para incorporar métodos mais modernos e avançados, direcionados à análise técnica e ao processamento ágil e preciso de grandes volumes de dados. Essa abordagem multifacetada e tecnologicamente avançada é essencial para enfrentar a sofisticada criminalidade contemporânea e garantir a segurança da sociedade.

7 INVESTIGAÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO EM SANTA CATARINA

Com o intuito de combater a prática de lavagem de dinheiro no Estado de Santa Catarina, em meados de 2011, a Polícia Civil e o Ministério da Justiça estabeleceram um convênio para criar o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), localizado na Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC). Desde sua criação, o laboratório utiliza tecnologia de ponta para auxiliar nas investigações de operações financeiras suspeitas. Além de realizar buscas refinadas em grandes volumes de dados e cruzar informações em diferentes bases, o LAB-LD também oferece suporte técnico e tecnológico às demais investigações policiais do Estado.

De acordo com dados recentes apresentados pela DEIC, o LAB-LD já analisou mais de 7.905 alvos, produzindo milhares de relatórios de busca e

coleta de dados. Além disso, essas informações revelaram que, em 2022, houve um aumento significativo na demanda de casos abertos no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) em comparação com 2021.

Foram abertos 120 casos em 2022, em contraste com os 73 casos do ano anterior, destacando a forte atuação do setor, que vem superando as expectativas a cada ano.

No ano de 2018, um novo decreto foi promulgado (Decreto nº 1.714) com o propósito de regulamentar a destinação de bens provenientes de atividades criminosas relacionadas à lavagem de dinheiro para os órgãos da Polícia Civil de Santa Catarina, em consonância com a Lei 9.613/1998.

Conforme estipulado na legislação, uma parcela de 20% dos ativos financeiros provenientes de lavagem de dinheiro, sob procedimento judicial, será direcionada para a capacitação dos policiais civis, enquanto outra parte igual será destinada a investimentos em infraestrutura, inteligência e tecnologia na delegacia de polícia responsável pela investigação. Os 60% restantes serão alocados no Fundo de Modernização e Reparelhamento da Polícia Civil (FUMPC) para diversos investimentos.

Além disso, o decreto também instituiu o Grupo de Acompanhamento e Recuperação de Ativos Financeiros (GARAF) na estrutura da Polícia Civil de Santa Catarina. Esse grupo é responsável por monitorar inquéritos policiais relacionados à lavagem de dinheiro e atua diretamente no Gabinete do Delegado-Geral. A atuação do GARAF se estende à interação com o Poder Judiciário, gestão de ativos financeiros, promoção de tecnologias especializadas, estímulo à denúncia, busca de cooperação, e facilitação de alienações de bens para apoiar as investigações.

A promulgação desse decreto em Santa Catarina marca um avanço notável na batalha contra a lavagem de dinheiro no Estado, ao regulamentar a destinação de bens originados de ilícitos penais.

Assim, reforça o compromisso no combate ao crime, desestimula tais práticas e busca, a cada dia, aprimorar suas estratégias e recursos para

combater eficazmente a lavagem de dinheiro, fortalecendo as bases legais e operacionais, e promovendo, sobretudo, a integridade e a segurança da sociedade como um todo.

Somando-se a isso, a Resolução nº 09/GAB/DGPC/SSP/2019 estabeleceu a criação da Delegacia de Investigação à Lavagem de Dinheiro (DLAV), também subordinada à DEIC.

Essa delegacia possui a atribuição de prevenir, reprimir e conduzir investigações sobre crimes que envolvam lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, especialmente aqueles de maior complexidade, sendo responsável por lidar com ações que demandam conhecimento especializado e recursos técnicos para sua resolução. Sendo essa estrutura oficializada com a publicação do Decreto nº 1.820/2022.

Um breve levantamento sobre os trabalhos executados pela Delegacia de Lavagem de Dinheiro (DLAV) revela a apreensão de uma grande quantidade de bens que, ao final do processo judicial, poderão ser revertidos para a Polícia Civil. Entre as operações policiais realizadas, destacam-se:

1) Operação Policial “Deu Zebra”: Objetivava coibir o crime de lavagem de dinheiro e bloquear o patrimônio de um grupo criminoso dedicado à exploração de jogos de azar na Grande Florianópolis. Foram cumpridos 9 mandados de busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de 25 imóveis, além do sequestro de 19 veículos e diversas motocicletas.

2) Operação Policial “Cifra Oculta”: Visava dismantelar um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro decorrente de crimes como tráfico de drogas e organização criminoso. Resultados: Apreensão de um helicóptero modelo Robinson R44II, avaliado em aproximadamente 2 milhões de reais, que está sendo cautelarmente utilizado pelo Serviço Aerotático da Polícia Civil de Santa Catarina (SAER), além do sequestro de 24 veículos de luxo, imóveis, saldos bancários e criptomoedas, totalizando cerca de R\$ 50 milhões. Foram cumpridos 28 mandados de busca e apreensão em diversos estados.

3) Operação Policial “Smurfing”: Teve como objetivo coibir o crime de lavagem de dinheiro relacionado a um dos maiores grupos criminosos de Santa Catarina. Foram cumpridos 7 mandados de busca e apreensão em várias regiões, além do sequestro e indisponibilidade de mais de R\$ 6 milhões de reais em contas dos suspeitos.

4) Operação Policial “Zoológico 2”: Objetivava coibir o crime de lavagem de dinheiro e despatrimonializar um grupo dedicado à exploração de jogo do bicho. Resultados: Cumprimento de 34 mandados de busca e apreensão em quatro municípios, sequestro de 17 empresas, 32 imóveis, 38 veículos, além da prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo.

Todas essas operações visaram não apenas a obtenção de provas, mas também a desestruturação financeira das atividades criminosas, com o bloqueio e apreensão de ativos relacionados à lavagem de dinheiro e outras práticas delituosas.

A Polícia Civil de Santa Catarina, durante os últimos anos, vem demonstrando uma mudança de postura no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Em consideração ao sucesso de importantes trabalhos, foi emitida a Resolução nº 31/GAB/DGPC/PCSC, no ano de 2022, que trata da expansão e do funcionamento do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) na estrutura da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em núcleos macrorregionais do LAB-LD.

Esses núcleos serão responsáveis por produzir relatórios de análise técnica a partir de dados de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, envolvendo lavagem de dinheiro e crimes com repercussão estadual, de forma descentralizada.

8 ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS COORDENADOS PELA POLÍCIA CIVIL

Este capítulo detalha o processo de coleta e análise dos dados que foram fundamentais para compreender o panorama das investigações de lavagem de dinheiro em Santa Catarina. Os dados foram obtidos por meio

da Plataforma BoaVista (CIASC), uma ferramenta usada pelo setor de contrainteligência e estatística da Polícia Civil de Santa Catarina, que compilou milhares de Boletins de Ocorrência (BOs) entre 2019 e 2023, principalmente relacionados a crimes como tráfico de drogas e atividades de organizações criminosas.

A coleta dos dados envolveu a extração de registros de ocorrência e inquéritos policiais associados a essas atividades criminosas, obtidos diretamente dos sistemas informatizados de gestão da Polícia Civil. Esse processo permitiu acessar dados consolidados de diferentes unidades policiais do estado, oferecendo uma visão detalhada sobre a frequência e a natureza dos crimes reportados, bem como o andamento das investigações.

Contudo, ao aprofundarmos essa análise, os dados revelaram uma discrepância entre o número de registro de ocorrências policiais, comparados com o número de inquéritos policiais instaurados, notamos, portanto, que apenas uma pequena parte desses casos foi efetivamente objeto de investigações.

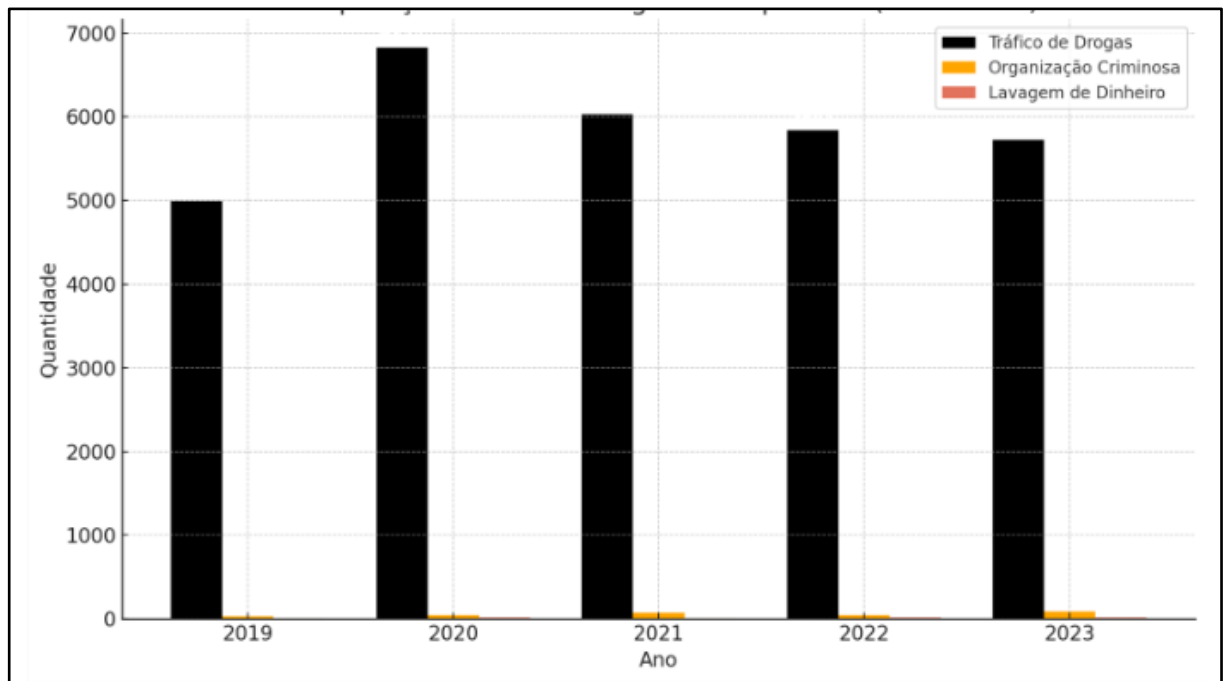
É relevante salientar que as investigações voltadas para a lavagem de dinheiro não se limitam exclusivamente aos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. No entanto, o cenário apresentado sugere a necessidade de uma revisão nas estratégias da Polícia Civil de Santa Catarina no enfrentamento aos delitos de lavagem de dinheiro e combate a organizações criminosas, considerando a aparente discrepância entre o número de ocorrências e a quantidade efetiva de investigações em andamento.



Figura 1: Fatos comunicados em Santa Catarina

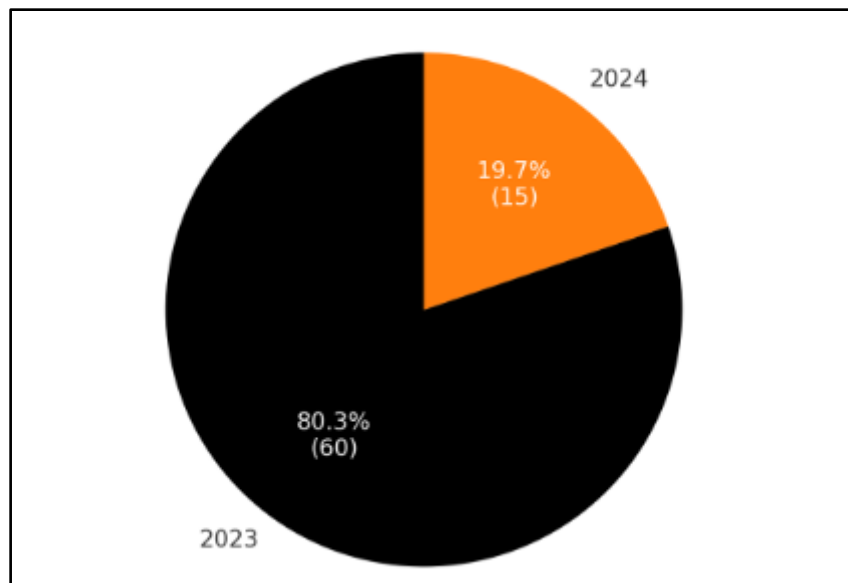


Gráfico 1: Comparação de crimes registrados por ano (2019-2023)



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

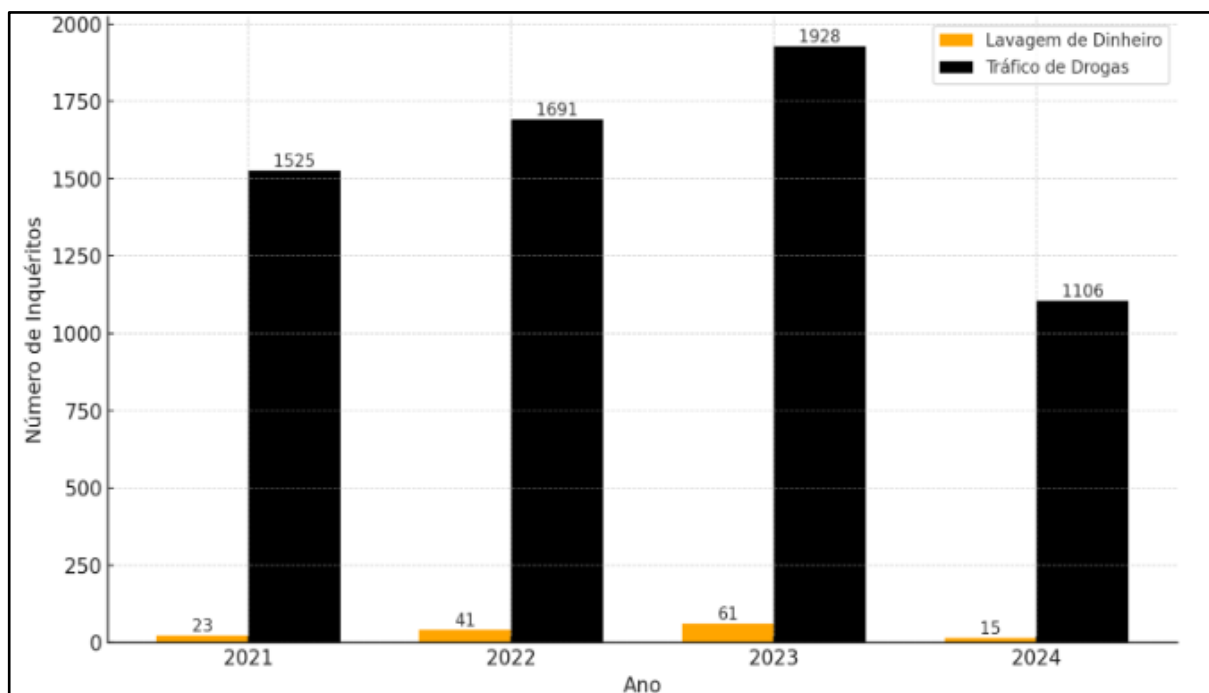
Gráfico 2: Distribuição de Inquéritos Policiais Instaurados sobre Lavagem de Dinheiro (2023-2024)



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

De acordo com o dado coletado na Plataforma BoaVista Gestão, é possível analisar a quantidade de inquéritos policiais instaurados para os crimes envolvendo tráfico de drogas e crimes envolvendo lavagem de dinheiro. Denota-se, portanto, a desproporção entre um crime e outro quando se discute a investigação propriamente dita.

Gráfico 3: Inquéritos policiais instaurados por ano



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC). Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

Com base no cenário atual, torna-se claro que as investigações sobre lavagem de dinheiro não atingem as expectativas esperadas. Isso pode ocorrer, em parte, devido a diversos fatores, tais como a falta de conhecimento técnico específico necessário para conduzir investigações de forma eficaz, a dificuldade em identificar padrões complexos de lavagem de dinheiro e compreender as diversas táticas utilizadas pelos criminosos para ocultar a origem ilegal dos recursos.

Além disso, uma análise mais detalhada revela que outras questões podem influenciar as dificuldades em aprofundar as investigações sobre delitos de lavagem de dinheiro.

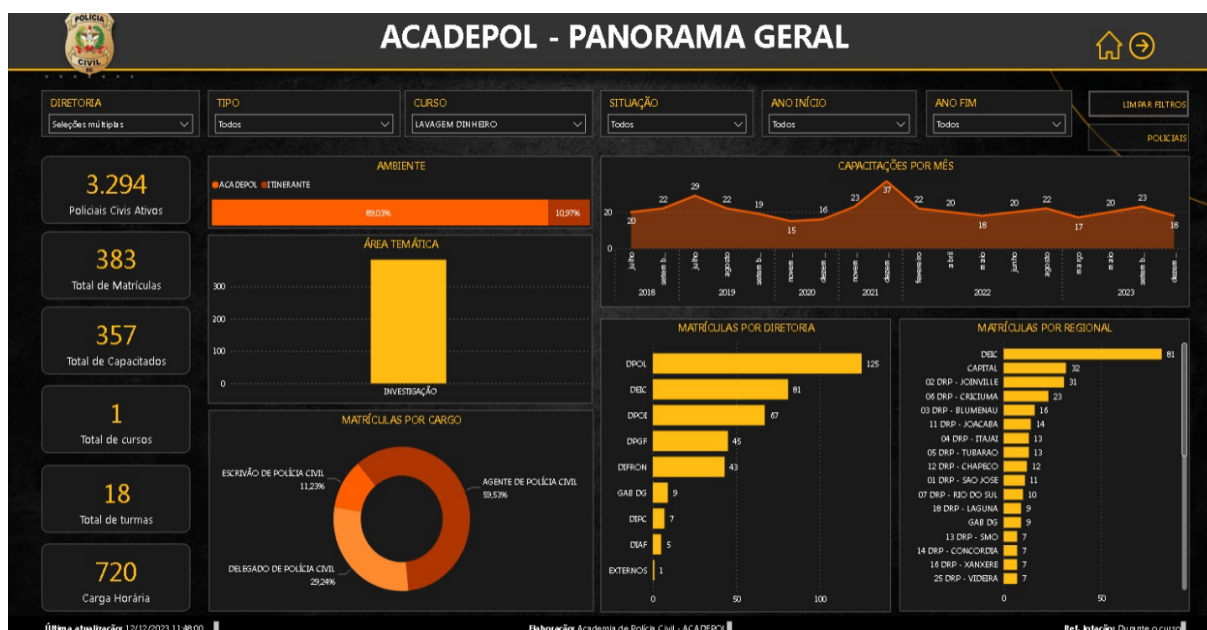
Entre elas, destaca-se a cobrança por resultados imediatos das investigações. Frequentemente, os gestores das unidades policiais priorizam investigações de menor complexidade e de resolução rápida, evidenciando o cumprimento de metas estabelecidas pela Instituição, em detrimento de direcionar esforços e atenção para investigações mais elaboradas e complexas, como as de lavagem de dinheiro.

É importante também considerar que a alta rotatividade de policiais nas unidades de investigação pode afetar os trabalhos em andamento. Muitas vezes, o policial encarregado da investigação, seja um Agente Policial ou um Delegado de Polícia, é transferido para outra unidade devido a processos promocionais e outros fatores. Isso resulta na falta de um vínculo sólido entre a equipe de investigação, prejudica a capacidade de trabalhar de forma colaborativa e, conseqüentemente, pode impactar significativamente as estatísticas sobre lavagem de dinheiro.

Diante desse panorama, é digno de nota o esforço da Polícia Civil de Santa Catarina em adotar uma postura proativa para enfrentar tais questões. Isso fica evidente ao analisarmos a oferta de mais de 350 vagas em cursos de formação continuada na Academia de Polícia (ACADEPOL), voltados para a especialização em lavagem de dinheiro.

Assim, esse dado revela que a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina promoveu a disseminação de conhecimento, formando aproximadamente uma turma por mês ao longo do ano.

Figura 2: Panorama geral capacitações ACADEPOL/SC



Fonte: Os autores a partir de: PLATAFORMA BOA VISTA GESTÃO (PCSC).

Disponível em: boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br

Além disso, se verifica que a gestão atual está comprometida com uma análise mais justa das métricas, reconhecendo que delegacias envolvidas em trabalhos mais complexos naturalmente apresentarão resultados imediatos em menor proporção.

No entanto, a médio e longo prazo, esses resultados se tornarão mais evidentes com o desfecho das investigações.

Ademais, tem-se observado a otimização nos processos de transferência de policiais entre as unidades.

Por exemplo, os delegados titulares de delegacias especializadas, via de regra, não serão mais removidos durante o processo promocional entre as entrâncias da carreira. Para as demais carreiras, a criação do programa “Banco de Talentos” pela Delegacia Geral de Polícia reforça a ideia de evolução dos processos internos da Instituição.

O referido programa é responsável por identificar as habilidades, conhecimentos e atitudes presentes no corpo funcional, contribuindo para promover o desenvolvimento profissional da Polícia Civil.

A participação no programa “Banco de Talentos” é fundamental para mapear competências e oferecer oportunidades em diferentes setores da Polícia Civil de forma equânime e justa.

No entanto, observa-se uma lacuna no comprometimento por parte do setor responsável pela gestão de pessoas em promover a divulgação da seriedade desse trabalho.

A divulgação de estudos é essencial para criar uma cultura interna que reconheça a transparência do processo seletivo, garantindo igualdade e justiça para todos os candidatos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o contexto geral, conclui-se que a lavagem de dinheiro é um processo complexo e clandestino empregado para legitimar recursos adquiridos ilegalmente, dissimulando sua origem criminosa por meio de uma série de transações financeiras. Esse fenômeno representa

uma ameaça à integridade do sistema financeiro, à estabilidade econômica e, sobretudo, à sociedade, sendo amplamente reconhecido como um dos principais desafios enfrentados pelas polícias civis do Brasil.

Os métodos comumente empregados na lavagem de dinheiro são habilmente concebidos para dificultar sua detecção e investigação. Portanto, é necessário otimizar e buscar novas técnicas de investigação criminal. Em Santa Catarina, segue-se o padrão geral de busca por evidências de crimes, com uma busca contínua por atualizações e novas práticas entre as polícias dos demais estados.

No entanto, de acordo com os dados apresentados sobre investigações em andamento, sugere-se que tais práticas ainda não são suficientes, considerando o baixo número de procedimentos instaurados para apurar os crimes de lavagem de dinheiro. Isso pode estar atrelado à falta de conhecimento técnico, à dificuldade de identificar os padrões complexos relacionados à ocultação, dissimulação e integração dos bens, além da pressão institucional por resultados imediatos e a alta rotatividade de policiais em unidades de investigação, que prejudica o fluxo contínuo das investigações.

Com efeito, considerando os estudos mencionados, a Polícia Civil de Santa Catarina tem demonstrado cada vez mais atenção ao enfrentar esses desafios, investindo na formação contínua dos policiais na Academia de Polícia (ACADEPOL).

Isso vai ao encontro da proposta de promover uma investigação especializada e moderna, aprimorando técnicas de investigação, especialmente em casos complexos como a lavagem de dinheiro. Esse investimento na capacitação dos profissionais proporciona os recursos e conhecimentos necessários para lidar com esse tipo de crime, elevando o padrão de excelência da instituição e garantindo que o processo penal chegue ao final sem vícios, conferindo suporte jurídico para a prolação da sentença.

Outra medida benéfica é a aquisição de softwares modernos, essenciais para melhorar a eficiência do serviço público e incentivar os

servidores a operarem sem preocupações com a escassez de equipamentos técnicos capazes de processar e analisar grandes volumes de dados. Além disso, a revisão justa das métricas de desempenho, aliada a um planejamento estratégico sólido, é fundamental para assegurar o sucesso das operações.

Notadamente, nesse ponto se fundamenta o sugestionamento de ampliar a análise das métricas, incluindo a avaliação do cumprimento de mandados de busca e apreensão, juntamente com o cumprimento das medidas cautelares em geral. Isso envolveria abordar as categorias estudadas durante a elaboração deste trabalho, ou seja, a avaliação da quantidade de bens apreendidos, sequestrados, arrestados ou hipotecados, bem como um estudo sobre os bens revertidos para a instituição ao término do processo penal.

Ademais, a gestão dos ativos financeiros confere mais efetividade ao Grupo de Acompanhamento e Recuperação de Ativos Financeiros (GARAF) e cumpre as finalidades previstas pelo Decreto nº 1.714/2018, incentivando ações em todas as delegacias de polícia do estado. Em resumo, o combate à lavagem de dinheiro requer não apenas a cooperação entre os membros do Poder Executivo, mas também a colaboração entre os membros do Poder Legislativo na proposição de leis que aumentem as penalidades e desestimulem a prática criminosa, bem como a cooperação com os membros do Judiciário para aprofundar o entendimento da matéria, fomentando uma cultura de determinação e coragem na imposição de punições rigorosas.

Para isso, é necessário ter uma postura efetiva na tomada de decisões importantes, sem hesitar diante das possíveis consequências negativas. Essa colaboração é fundamental para estabelecer parcerias e acordos de cooperação visando investimentos em capacitação e aquisição de equipamentos. Isso não só garante uma distribuição mais eficiente de recursos, mas também ajuda a resolver os problemas relacionados aos baixos índices estatísticos de investigações sobre lavagem de dinheiro, promovendo a segurança pública e a integridade de toda a sociedade

catarinense.

Por fim, é importante destacar as limitações encontradas durante a realização desta pesquisa. A principal dificuldade envolveu o acesso restrito a dados sigilosos, como inquéritos policiais em andamento e informações sobre a coleta e tratamento de bens arrecadados por medidas judiciais, limitando a possibilidade de uma análise mais detalhada dos casos.

A disponibilidade e padronização de dados também representaram um desafio, uma vez que a Plataforma BoaVista (CIASC) não fornece informações detalhadas sobre os procedimentos policiais instaurados e os bens apreendidos, dificultando a avaliação precisa da efetividade das medidas assecuratórias aplicadas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. **As medidas cautelares patrimoniais previstas na lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVES, Alexandre Henry. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 79-95, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** - 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21/10/2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. **Dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e criação do COAF**. Disponível em: [link]. Acesso em: 04/03/2024.



CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. **Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA RUIZ, A.; MICHELLY LEONARDO FAGUNDES, L.; SILVA SHIUTTI ROMÍO, T.; RODRIGUES ALMEIDA DAVID, G.; MARIA DE SOUZA, R. Discussão sobre a lavagem de dinheiro no Brasil. **Anais do Fórum de Iniciação Científica do UNIFUNEC**, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 8, n. 8, 2017. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/2970>. Acesso em: 26 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Willian Terra. **O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro**. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro(1).pdf). Acesso em: 12/08/2023.

FERRO, Celso Moreira. **Prospectivas e novos métodos para a Atividade Policial**. Pós-graduação em Inteligência estratégica. Brasília: UNIEURO, 2003.

FERRO, Celso Moreira; ALVES, J. **Cognição organizacional**: um estudo da Tecnologia da Informação aplicada à análise de vínculos na atividade policial. Programa Mestrado em gestão do conhecimento e da Tecnologia da Informação. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2005.

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão em Flagrante** – Preventiva e Temporária: 4. ed. Lemos e Cruz – Publicações Jurídicas, Franca, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coordenador Pedro Lenza).



GRAEBIN, Fernanda Perotoni. **ANÁLISE DE VÍNCULOS NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. Conhecimento Interativo, v. 16, n. 1, 2022.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**: 6ª ed. Niterói – RJ – Impetus, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: volume 3: (processo de execução de procedimentos especiais) – 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABIB, Gabriel. **Leis Especiais para Concursos**: 7ª ed. - Vol. 12. Editora Jus Podivm, 2015.

LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO DA POLÍCIA CIVIL DIVULGA NÚMEROS DO TRABALHO REALIZADO EM 2022. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=2415>. Acesso em: 23/03/2024.

LAVAGEM DE DINHEIRO - **Um Problema Mundial, Legislação Brasileira**. Disponível em: https://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF. Acesso em: 12/08/2023.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**: único, 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**: vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Método, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. vol. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PLATAFORMA BOA VISTA – GESTÃO. Disponível em: https://boavista-gestao.ciasc.sc.gov.br/reportshow.aspx?Report_ID=1819&ModoImpressao=false. Acesso em: 21/10/2023.

POLICIA CIVIL SANTA CATARINA. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?p=2415>. Acesso em: 03/04/2024.

QUEIROZ, David. **A permeabilidade do processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezrdi; DE JESUS, Thiago Alisson Cardoso. **Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/yiVnLmA4DA4P288M.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

ROTEIRO PARA A INVESTIGAÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Roteiro-para-investigacao-sobre-lavagem-de-dinheiro-MPSP.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto cautelar**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Juscelino Oliveira. **Lavagem de Capitais: abordagem histórica, conceituações, ciclos e tipologias**. 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-8.pdf>. Acesso em: 12/08/2023.

TAVARES, Juarez Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Editora Atlas, 2024.



VIEIRA, Juliane Queiroz de Oliveira. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Penais**. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/826/1/Monografia%20-%20Juliane%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2021.